I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-037-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07 /2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um "novo normal" em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do "reinventar-se".

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas "novas tecnologias". Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a "internet discada". Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD´s, DVD´s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT´s Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT´s ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de terminados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzioneiro. Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxilio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautentico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lice de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquarto e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.

A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ÂMBITO INTERNACIONAL E INTERNO E SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A PROTEÇÃO AMBIENTAL

THE PRINCIPLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT: INTERNATIONAL AND INTERNAL SCOPE AND ITS COMPATIBILIZATION WITH ENVIRONMENTAL PROTECTION

Marcia Andrea Bühring [1]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal verificar o tratamento dispensado ao princípio do desenvolvimento sustentável ao longo dos anos. Para tanto, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, e a técnica utilizada foi a revisão bibliográfica, que se justifica com a apresentação de forma linear dos principais aspectos do princípio estruturante e fundante do desenvolvimento sustentável, na ordem internacional e interna no que se refere a legislação e aspectos relevantes doutrinários. Como conclusão, mostrar que é possível sim, compatibilizar desenvolvimento sustentável/econômico com a proteção ambiental.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Desenvolvimento sustentável na ordem internacional, Desenvolvimento sustentável na ordem interna brasileira, Meio ambiente, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as main objective to verify the treatment given to the principle of sustainable development over the years. To this end, the method used was the hypothetical-deductive, and the technique used was the bibliographic review, which is justified by the linear presentation of the main aspects of the structuring and founding principle of sustainable development, in the international and internal order in which refers to legislation and relevant doctrinal aspects. In conclusion, to show that it is possible to combine economic development with environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Sustainable development in the international order, Sustainable development in the brazilian internal order, Environment, Environmental protection

[1] Pós-Doutora em Direito Pela FDUL-Lisboa-Portugal. Doutora em Direito pela PUCRS-Brasil. Mestre em Direito pela UFPR. Professora da PUCRS, da ESMAFE. Advogada e Parecerista. E-mail: marcia.buhring@gmail.br.

1 INTRODUÇÃO

O problema central da pesquisa é verificar o tratamento dispensado ao princípio do desenvolvimento sustentável ao longo dos anos. Visto que o termo está presente nas mais diversas frentes e contextos.

O que justifica a investigação, é justamente a definição célebre, mais conhecida e reconhecia da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987: que menciona: "*A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável - de garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas*", que percebe-se não ser mais satisfatória ou suficiente, num contexto atual, pois busca a harmonia entre os seres humanos e a natureza, de ordem social, ambiental, cultural e econômica, o que por si só já é importante, mas é preciso avançar. E muito...

O método utilizado para o desenvolvimento da temática é o hipotético-dedutivo, investigativo-interpretativo, com pesquisa aos doutrinadores, legislação e consulta jurisprudencial, e para atingir o objetivo proposto está estruturada em 2 itens, o primeiro analisa o princípio em âmbito internacional e o segundo em âmbito interno.

Para que se possa chegar ao final e verificar, assim como, demostrar, que é possível sim, compatibilizar, o chamado "desenvolvimento sustentável/econômico" com a proteção, a promoção, do dever de cuidado e defesa do meio ambiente inteiro, amplamente considerado, como um conjunto de "condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

2 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ÂMBITO INTERNACIONAL

Uma primeira referência importante é a Declaração de Estocolmo de 1972, que foi fruto da Conferência da ONU, realizada na cidade de Estocolmo, na Suécia,[1] que traz entre seus princípios o destaque ao desenvolvimento e a proteção ambiental. Inclusive, vale a pena referir que no ano de 1972/73, foi lançado por Strong (1971) o conceito de ecodesenvolvimento,[2] e

[1] Princípio 14: "O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar às diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente".

[2] **Maurice Strong** "Presidiu a Conferência de Estocolmo, em 1972, que foi realizada a partir do primeiro relatório sobre o "estado do planeta" que ele encomendou (1971) e reuniu artigos de mais de 150 especialistas de 58 países. Como secretário geral, em seu discurso de abertura, disse: "Há poucas chances de o homem ter sucesso em sua relação com a natureza a menos que, no caminho, ele aprenda a administrar melhor as relações entre homem e homem" [...] Vinte anos

ampliado mais tarde, por Ignacy Sachs, (2007, p. 247)[3] conceito esse, também importante, por congregar além da preocupação ambiental, outras questões de ordem econômica e social.

Adverte Veiga (2008, p. 38) que o desenvolvimento sustentável "passou a ser a bússola, o norte magnético, a utopia que empresta sentido à palavra 'esperança'". Expressão que foi publicamente empregada pela primeira vez em agosto de 1979, no Simpósio das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. "Nesse momento, os ambientalistas eram sistematicamente acusados de serem contra o desenvolvimento. E, numa dessas discussões, algum deles disse a seguinte frase: 'Não somos contra o desenvolvimento; apenas queremos que ele seja sustentável'." Essa frase diz tudo...

E adverte ainda Veiga (2008, p. 49) que os otimistas acreditam "que o crescimento econômico contínuo não é incompatível com a conservação da natureza". Já quanto aos pessimistas seria "preciso acabar com o crescimento econômico", todavia inúmeros são os problemas sem resposta da maioria da população em nível mundial, a exemplo da pobreza e do desemprego.

Mas foi efetivamente, em 1980, que a UICN (União Internacional para a Conservação da Natureza) apresentou para o mundo um documento intitulado "Estratégia de Conservação Mundial", cujo principal objetivo era o de alcançar o desenvolvimento sustentável por meio da conservação dos recursos vivos, muito embora tenha recebido muitas críticas e recebeu apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Na sequência, em novembro de 1986, a Conferência de Otawa, a Primeira Conferência Internacional Sobre Promoção da Saúde, que traz na "Carta de Ottawa" a defesa de causa, com o desenvolvimento associado entre outros fatores aos aspectos ambientais: "A saúde é o maior recurso para o desenvolvimento social, econômico e pessoal, assim como uma importante dimensão da qualidade de vida", por conseguinte, fatores "políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais, comportamentais e biológicos podem tanto favorecer como prejudicar a saúde". Conferência essa patrocinada pela UICN, PNUMA e WWF.(BARONI, 1992).

---

mais tarde, Strong presidiu a Eco92, no Rio de Janeiro, o maior encontro de chefes de estado e de governo até então. [...] Sua última passagem pelo Brasil aconteceu durante a Rio+20 – Conferência Internacional para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, onde foi recebido com honras e participou de debates. (ENTREVISTA 2012).

[3] "O conceito ecodesenvolvimento nasceu durante os anos 70, por causa da polêmica gerada na primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, entre aqueles que defendiam o desenvolvimento a qualquer preço, mesmo pondo em risco a própria natureza e os partidários das questões ambientais. O termo foi proposto por Maurice Strong e, em seguida, ampliado pelo economista Ignacy Sachs, que, além da preocupação com o meio ambiente, incorporou as devidas atenções às questões sociais, econômicas, culturais, de gestão participativa e ética. (SACHS, 2007, p. 247; BRUNEL, 2004, p. 43).

Por outro lado, destaca Layrargues (1997, p. 5) que existem diversas semelhanças entre o "ecodesenvolvimento e o desenvolvimento sustentável", sendo que "ambos consideram o direito das gerações futuras como um princípio ético básico, ambos afirmam que o componente ambiental deve entrar concomitantemente com o critério econômico no processo decisório", tudo isso com o de acordo dos envolvidos.[4] Todavia, são distintos.

Nesse sentido, importante trazer as primeiras definições sobre o tema, sintetizadas por David Pearce, Anil Markandya, e Edward B. Barbier, no "Projeto para uma economia verde" em (1989). Uma primeira definição é apresentada por Goodland e Ledoc (1987, p. 38) "como um padrão de transformações econômicas estruturais e sociais que otimizam os benefícios societais e econômicos disponíveis no presente, sem destruir o potencial de benefícios similares no futuro". A segunda é de Marcandya e Pierce, (1988, p. 3) cuja ideia "é simples no contexto dos recursos naturais (excluindo os não renováveis) e ambientais: o uso feito desses insumos no processo de desenvolvimento deve ser sustentável ao longo do tempo" ou ainda "em termos da necessidade de que o uso dos recursos hoje não reduza as rendas reais no futuro".

Já a terceira é dada por Pezzey (1989) de que "será a de não declínio do bem-estar per capita - por causa de seu apelo evidente como critério de eqüidade entre gerações". A quarta novamente por Pearce, (1987) como "critério da sustentabilidade requer que as condições necessárias para igual acesso à base de recursos sejam conseguidas por cada geração". E a quinta por Pearce, Barbier e Marcandya (1988, p. 88) como "constância do estoque do capital natural", ou seja, "o requerimento para mudanças não negativas no estoque de recursos naturais como solo e qualidade do solo, águas e sua qualidade, biomassa e a capacidade de assimilação de resíduos no ambiente". Também a sexta definição significa, segundo Allen, (1980) "alcançar satisfação constante das necessidades humanas e a melhoria da qualidade da vida humana".

Ao passo que a sétima definição é dada por Barbier (1987, p. 101) e "diz respeito diretamente à melhoria do nível de vida dos pobres, a qual pode ser medida quantitativamente em termos de aumento de alimentação, renda real, serviços educacionais e de saúde, saneamento e abastecimento de água, etc." e não diz respeito somente ao crescimento econômico. Assim, a oitava definição, é novamente de Barbier, (1989) por um lado "associada ao desenvolvimento econômico, social e ecológico [sustentável] e outra ao desenvolvimento

[4] Pergunta o autor: como "compartilhar de uma mesma meta – alcançar uma sociedade ecologicamente sustentável – significa compartilhar das mesmas estratégias de execução? Por que criar um novo conceito? Não seria suficiente apresentar o ecodesenvolvimento como a teoria contraposta às mazelas do desenvolvimento convencional? Entende-se haver diferenças entre os dois conceitos, no mínimo sutis, mas que traduzem ideologias diferentes, uma vez que podemos encontrar no desenvolvimento sustentável, traços de incompatibilidade entre a meta pretendida e seus meios utilizados". (LAYRARGUES, 1997, p. 5).

ambientalmente sustentável [mantendo serviços e a qualidade dos recursos naturais]". Percebe-se que todas essas definições são muito amplas, simbólicas.

Assim, chega-se à definição mais conhecida e reconhecia: a da Comissão Mundial (1987) ou seja: "*A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável - de garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas*". (grifou-se). Ao passo que Brundland (1986) aponta várias dimensões para a sustentabilidade.[5]

Em contrapartida, Ratner (1991) traz a décima primeira definição, que "em oposição às estratégias de crescimento insustentável - por razões morais e ambientais -, o paradigma alternativo terá que satisfazer as necessidades básicas de todos e não só das minorias, em todos os lugares e não somente nos pólos de crescimento, como um processo contínuo contra a expansão e contração das economias de mercado contemporâneas". E Lélé, (1991, p. 608) a décima segunda, e adverte que para "uns, é número do PIB, para outros inclui algum fenômeno socialmente desejado".

Por conseguinte, o mais importante documento é o Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Bruntdland de 1987 e que também reconheceu a necessidade de preservação, sendo que a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), era presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que adotou o conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no relatório que levou seu nome, e cuja premissa fundamental era: "Independente da existência de atores sociais implicados na responsabilidade da degradação ambiental, a busca de soluções seria uma tarefa comum a toda humanidade". Principalmente por enfatizar a necessidade de uma nova abordagem do "crescimento econômico, como pré-requisito essencial para a erradicação da pobreza e para melhorar a base de recursos de que dependem as gerações presentes e futuras", e no ponto 4 concorda "ainda que uma partilha equitativa dos custos ambientais e dos benefícios do desenvolvimento econômico dentre os países e entre as gerações presentes e futuras são a chave para alcançar o desenvolvimento sustentável".

Para Freitas, (2014, p. 235) o desenvolvimento econômico importa em sacrifício ao meio ambiente. Refere que, por um lado, "obras de grande impacto, como as usinas

[5] "Primeiramente, ela requer a eliminação da pobreza e da privação. Segundo, requer a conservação e a elevação da base de recursos, a qual sozinha pode garantir que a eliminação da pobreza seja permanente. Terceiro, ela requer um conceito mais abrangente de desenvolvimento, que englobe não somente o crescimento econômico, como também o desenvolvimento social e cultural. Quarto e mais importante, requer a unificação da economia e da ecologia nos níveis de tomada de decisão".

hidroelétricas, exploração de petróleo no mar, extração de minérios e até mesmo determinadas práticas de agricultura causam problemas ambientais". E, por outro lado, refere que "a inexistência de desenvolvimento econômico traz consequências nefastas, como a criação de bolsões de pobreza com muita miséria, violência e domínio de grupos criminosos". Em vista disso a dificuldade em compatibilizar, ou melhor, equilibrar as duas searas, ambas fundamentais.

Repita-se, Brundtland definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que "satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas", e assim cunhou também a expressão "equidade intergeracional". (SEN, 1999, p. 282).

Por um lado, segundo a WWF "a definição mais aceita para desenvolvimento sustentável "é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro". Essa definição surgiu justamente na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.[6]

Por outro lado, destaca Wedy (2018) que aquela conceituação inicial do desenvolvimento sustentável, trazida pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e que busca a "harmonia entre os seres humanos e entre o homem e a natureza, sempre com destaque àquelas dimensões aludidas (social, ambiental, cultural e econômica)", não é mais satisfatória, tendo em vista que deu "lugar a visões antagônicas do mesmo fenômeno".[7]

Também considera, Sen (2011, p. 284) insuficiente essa concepção, "a importância da vida humana não reside apenas no padrão de vida e na satisfação das necessidades das pessoas,

---

[6] "Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos. Esse conceito representou uma nova forma de desenvolvimento econômico, que leva em conta o meio ambiente. Muitas vezes, desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende do consumo crescente de energia e recursos naturais. Esse tipo de desenvolvimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende. Atividades econômicas podem ser encorajadas em detrimento da base de recursos naturais dos países. Desses recursos depende não só a existência humana e a diversidade biológica, como o próprio crescimento econômico. O desenvolvimento sustentável sugere, de fato, qualidade em vez de quantidade, com a redução do uso de matérias-primas e produtos e o aumento da reutilização e da reciclagem". (WWF).

[7] Wedy (2018) destaca dois aspectos que merecem reflexão: "A primeira questão diz respeito à discriminação daquilo que se poderia denominar de estatuto jurídico do desenvolvimento sustentável. Vale dizer: do ponto de vista jurídico, o desenvolvimento sustentável é um simples conceito operacional, é um programa de ação ou é um verdadeiro princípio? A segunda questão refere-se ao significado jurídico do conceito ou princípio do desenvolvimento sustentável, que vai repercutir na forma como deve ser tratada, na prática, sob a ótica do Direito, a relação entre as suas dimensões já mencionadas".

mas também na liberdade que se desfruta". Inclusive reformula as propostas do Relatório Brundtland e da contribuição do pensamento de Solow para ainda incluir neste "a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje 'sem comprometer a capacidade das gerações futuras' de ter liberdade semelhante ou maior" (p. 286).

Da mesma forma, o segundo documento mais importante é a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 14 de junho de 1992, sendo o conceito de Desenvolvimento Sustentável, incorporado como princípio durante a chamada Cúpula da Terra de 1992, ou (Eco-92) na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Por conseguinte, a principal base para documento chamado "Agenda 21 Global", tendo o compromisso de 179 países, para minimizar os problemas ambientais. Por conseguinte, em inúmeros princípios se menciona expressamente o desenvolvimento sustentável, principalmente no Princípio 1 - "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". Ou seja, equilíbrio e interação com o meio.

Para Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 90) a partir da incorporação do conceito adotado pela *Comissão Brundtland*, o Princípio 4, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, veio estabelecer que "a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada".

Nessa senda, também a referência em terceiro lugar, à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992, artigo 3º, item 4. "As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo", ou seja, deve ser levado em consideração "que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima".

Como referido por Wedy, (2018, p. 31) que o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no Brasil "está relacionado diretamente com a observância e a execução da Política Nacional da Mudança do Clima".[8]

O que também é observado por Carvalho, (2013) pois "as partes devem proteger o sistema climático para o benefício das presentes e futuras gerações da humanidade, com base

[8] Exemplifica: "Portanto, é preciso verificar os mecanismos jurídicos que permitam a limitação das emissões dos gases de efeito estufa, a promoção de energia limpa, o combate ao desmatamento das florestas e, também, as medidas anticatástrofe calcadas no princípio da precaução. Adaptação e resiliência são necessárias para enfrentar o aumento das temperaturas e as suas consequências nefastas nos aspectos social, ambiental e econômico". (WEDY, 2018, p.31).

na equidade e em concordância com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas segundo às respectivas capacidades".

Nessa esteira, a referência em quarto lugar, a Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, adotada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, logo no Preâmbulo "Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras". E no artigo 2º, quando define "Utilização sustentável", que significa a "utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras".

Um ano mais tarde, outra referência importante em quinto lugar, é a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela 2ª Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, em 25 de junho de 1993,[9] principalmente artigo 11 "O direito ao desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma eqüitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras".

Por outro lado, adverte Leff, (2010, p. 85) para os fundamentos, "fundados num sistema de valores, em princípios que orientam as formas de apropriação social e transformação da natureza". Assim como a racionalidade ambiental que incorpora "as bases do equilíbrio ecológico como norma do sistema econômico e condição de um desenvolvimento sustentável".

Também merece referência, em sexto lugar, o Protocolo de Quioto de dezembro de 1997, cujo artigo 2º "1 - Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável," e para tanto deve: "(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais".[10]

---

[9] Principalmente no itens "20. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a dignidade inerente e o contribuo único dos povos indígenas para o desenvolvimento e o pluralismo da sociedade e reafirma fortemente o empenho da comunidade internacional no seu bem-estar econômico, social e cultural e no seu gozo dos frutos do desenvolvimento sustentável.[...]
27. Todos os Estados deverão oferecer um quadro efetivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos Direitos Humanos. A administração da justiça, incluindo os departamentos policiais e de ação penal e, especialmente, um poder judicial independente e um estatuto das profissões forenses em total conformidade com as normas aplicáveis constantes de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos Direitos Humanos e indispensáveis aos processos da democracia e do desenvolvimento sustentável. [...]
36. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela ao gozo pleno e em condições de igualdade de todos os Direitos Humanos pelas mulheres, e a que tal constitua uma prioridade para os Governos e para as Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha igualmente a importância da integração e da plena participação das mulheres, não apenas como agentes, mas também como destinatárias, do processo de desenvolvimento, e reitera os objetivos estabelecidos sobre a ação global a favor das mulheres para um desenvolvimento sustentável e eqüitativo, consignados na Declaração do Rio [...] (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA).

[10] **Tais como**: "(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional; (ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo [...]; (iii) A promoção de formas

Merece destaque também, a referência em sétimo lugar, que diz respeito à Proposta de decisão do Conselho, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da "Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente" a Convenção Aarhus de 2001, que, "afirmando a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do ambiente e de assegurar um desenvolvimento sustentável e respeitador do ambiente". Ainda, desejando "incentivar a educação ambiental a fim de promover o conhecimento do ambiente e desenvolvimento sustentável e encorajar a ampla sensibilização do público, e a sua participação, nas decisões que afectam o ambiente e o desenvolvimento sustentável".

Neste contexto, vale referir que o Brasil foi pioneiro no desenvolvimento de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, [projeto de 2004]. (Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima). Logo na introdução do relatório: "Por princípio, projetos de MDL devem ser voluntários, contribuir de maneira real, mensurável e no longo prazo com a mitigação das mudanças climáticas, produzir reduções de emissões adicionais às que ocorreriam na ausência do mecanismo e contribuir para o desenvolvimento sustentável do país anfitrião".

Por outro lado, destaque-se em oitavo lugar, que o Brasil aprovou o texto do Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente, assinado em Assunção, Decreto Legislativo nº 333, de 24 de julho de 2003, sendo que o Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004, promulga o Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul. Dentre os objetivos a "promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do Mercosul".

Por conseguinte, a menção, em nono lugar, ao Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais - DIRECTIVA nº 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

---

sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima; (iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de sequestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras; (v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado; (vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; (vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes; (viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia". (PROTOCOLO DE QUIOTO).

21 de outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais.[11]

Também a DIRECTIVA 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006 relativa à gestão dos resíduos de indústrias extractivas e que altera a Directiva 2004/35/CE.[12]

No Mesmo sentido, o DECRETO-LEI n.º 147/2008 de 29 de julho, de Portugal, que também destaca o desenvolvimento sustentável. Veja-se: "O presente regime jurídico visa, consequentemente, solucionar as dúvidas e dificuldades de que se tem rodeado a matéria da responsabilidade Civil Ambiental no ordenamento jurídico português, só assim se podendo aspirar a um verdadeiro desenvolvimento sustentável".

Cumpre referir também, em décimo lugar, o Acordo de Paris,[13] de 2015, principalmente o artigo 2º, pois dentre os principais objetivos "visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza."

E, pela importância histórica, a décima primeira referência, diz respeito à Encíclica Papal Laudato Si, de 2015, do PAPA FRANCISCO, [ainda que dirigida inicialmente aos

---

[11]"(2) A prevenção e a reparação de danos ambientais devem ser efectuadas mediante a aplicação do princípio do poluidor-pagador, previsto no Tratado e em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável. O princípio fundamental da presente directiva deve portanto ser o da responsabilização financeira do operador cuja actividade tenha causado danos ambientais ou a ameaça iminente de tais danos, a fim de induzir os operadores a tomarem medidas e a desenvolverem práticas por forma a reduzir os riscos de danos ambientais.
(31) Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a experiência obtida com a aplicação da presente directiva, para que aquela, tendo em conta o impacto no desenvolvimento sustentável e os futuros riscos para o ambiente, possa ponderar a adequação da revisão da presente directiva".

[12] "No Item (5) "Nos termos do ponto 24 do Plano de Execução de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, aprovado no âmbito das Nações Unidas na Cimeira Mundial de 2002 sobre o Desenvolvimento Sustentável, é necessário proteger a base de recursos naturais do desenvolvimento económico e social e inverter a actual tendência para o declínio desses recursos naturais através da gestão sustentável e integrada da referida base.
(32) Tendo em vista a aplicação coerente do artigo 6.o do Tratado, as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na execução das políticas e acções da Comunidade, com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável. Artigo 5.o Plano de gestão de resíduos 1. Os Estados-Membros assegurarão que o operador elabore um plano de gestão de resíduos para a minimização, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos de extracção, tendo em conta o princípio do desenvolvimento sustentável."

[13] Incluindo: (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas; (b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos; (c) Promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima. 2. O presente Acordo será implementado para refletir a igualdade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais. (CONVENÇÃO QUADRO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA).

católicos] aborda a temática do cuidado com a "casa comum", referindo-se à proteção do planeta Terra. Logo no apelo do item 13 menciona: "O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar". Também no item 52 quando refere: "É necessário que os países desenvolvidos contribuam para resolver esta dívida, limitando significativamente o consumo de energia não renovável e fornecendo recursos aos países mais necessitados para promover políticas e programas de desenvolvimento sustentável", ao mesmo tempo no item 159, a noção de bem comum engloba também as gerações futuras. "As crises económicas internacionais mostraram, de forma atroz, os efeitos nocivos que traz consigo o desconhecimento de um destino comum, do qual não podem ser excluídos aqueles que virão depois de nós. Já não se pode falar de desenvolvimento sustentável sem uma solidariedade intergeracional". Aborda a temática ainda em inúmeros outros itens.

Também em 2015, na sede das Nações Unidas em Nova York, a décima segunda referência, merece atenção, foram apresentados os "Novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais", a chamada AGENDA 2030, pois [todos fazem] parte do mesmo Planeta, expressamente nos objetivos, 14, 16 e 17.[14]

No entender de Wedy, (2018, p. 149), "o mundo precisa ser orientado no rumo da luta contra a pobreza e para alcançar o desenvolvimento sustentável."

Inclusive, vale destacar, na décima terceira referência que o desenvolvimento sustentável, é princípio instituído pelo Tratado da União Europeia, de junho de 2016, que logo no Preâmbulo: "Determinados a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da proteção do ambiente", assim como "aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas".[15]

---

[14] "14. Vida na água - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 16. Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 17. Parcerias e meios de implementação - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável".

[15] Inclusive há menção ainda no Artigo 3º (ex-artigo 2º TUE) item 3. "A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico". [...] 5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas." E Artigo 21º

Que segundo Amorós (2008, p. 20) consolida a influência do Relatório de Brundtland para um novo modelo de política ambiental internacional. E será no âmbito da União Europeia que os conceitos de sustentabilidade e integração ambiental terão maior desenvolvimento, tanto nas ações políticas como comunitárias.[16]

Ainda apropriada menção ao recente Acordo de Associação entre o Mercosul – Mercado Comum do Sul e a União Europeia do dia 4 de julho de 2019, cujo escopo inclui três pilares fundamentais: diálogo político, cooperação e livre comércio, sendo que o acordo comercial é composto por temas como acesso tarifário ao mercado de bens, regras de origem, entre outros, com destaque ao capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que "tem por objetivo reiterar o compromisso das partes na proteção das condições de trabalho e do meio ambiente".[17]

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ÂMBITO INTERNO

Por outro lado, no âmbito interno brasileiro, a primeira menção que merece destaque é a lei 6.938/81, Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, embora o objetivo do desenvolvimento sustentável, apareça com a nomenclatura de desenvolvimento socioeconômico e desenvolvimento econômico e social. Em seu artigo 2º, a menção ao objetivo "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando

---

"d) Apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza" [...] f) Contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais para preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável". (TRATADO DA COMUNIDADE EUROPEIA).

[16] **Tradução livre de:** "Con precedentes en el Informe Brundtland y su posterior desarrollo en la Conferencia de Río el principio del desarrollo sostenible es considerado como el nuevo modelo de una política ambiental económica y social con vocación del futuro partiendo de la definición dada en el informe Brundtland. Será en el ámbito de la Unión Europea con las sucesivas reformas del Tratado de la Comunidad Europea y por extensión a los estados miembros que la integram donde las manifestaciones de los conceptos de sostenibilidad e integración ambiental han tenido un mayor desarollo entendido este último como la integración de las consideraciones ambientales el pilar ambiental del desarrollo sostenible en la políticas, y acciones comunitarias conforme ai artículo 6 del Tratado de la Comunidad Europea".

[17] Destaca-se do Acordo: "COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. O capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável tem por objetivo reiterar o compromisso das partes na proteção das condições de trabalho e do meio ambiente. Consagra o respeito aos princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030, de acordo com as capacidades nacionais das partes. O capítulo trata de temas como mudança do clima, inclusive a observação do Acordo de Paris, proteção da biodiversidade, manejo sustentável das florestas e da pesca. O capítulo enseja a cooperação e a troca de informações e prevê foro para participação da sociedade civil. Divergências entre as partes quanto à correta aplicação ou observação das disposições do capítulo podem ser submetidas a um painel de peritos que fará recomendações. O capítulo não está associado a sanções do mecanismo de solução de controvérsias do acordo. O princípio de **precaução** foi incluído no capítulo no que diz respeito ao **desenvolvimento sustentável** (meio ambiente) e à segurança e saúde no trabalho. O MERCOSUL obteve da UE garantias de que o princípio não poderá ser aplicado indevidamente para a imposição de barreiras injustificadas ao comércio. O princípio só pode ser invocado em relação a efeitos no território da parte de invoca a medida. O texto prevê que o ônus da prova deve recair sobre o país que impôs a medida. Dispõe que eventuais medidas protetivas têm de ser revistas, uma vez que não poderão ser tratadas como definitivas. O texto acordado constitui evolução significativa em relação aos termos que constam de outros acordos comerciais recentes negociados pelos europeus". (ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA 4 de julho de 2019).

assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". E no artigo 4º "à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico", de acordo com seu inciso I.

A segunda menção é a Constituição Federal Brasileira de 1988, logo no preâmbulo,[18] E também no artigo 3º, nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inciso II de "garantir o desenvolvimento nacional", associado à "necessidade de preservação da integridade do meio ambiente" constante do artigo 225.

E nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.540 MC, de relatoria do min. Celso de Mello, em 1º/9/2005, publicado em 03/02/2006.[19]

Note-se: a palavra de ordem é o equilíbrio entre economia e ecologia [meio ambiente ecologicamente equilibrado].

E mais, para o STF, nessa decisão, a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável não pode e não deve comprometer a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o elemento central do desenvolvimento sustentável é justamente proteger o meio ambiente, enquanto o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938/1981 Art. 3º).

Portanto estabelece o artigo 225, *caput*, como direito de "Todos" ao meio ambiente, enquanto "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", pois existem interesses cuja titularidade não pode ser individualmente expressa ou reduzida.

---

[18] "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"

[19] "O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.[ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]".

Refere Bonavides (2010, p. 569) que os direitos de terceira geração, são dotados de alto teor "de humanismo e universalidade" e que se cristalizaram no fim do século XX "enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado".

Ainda associado ao Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, o artigo 170, "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios". Ou melhor, este artigo consagra de forma definitiva o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, inclusive com alteração produzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, quando alterou o Sistema Tributário Nacional, conforme inciso VI, "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

A terceira menção, diz respeito à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabeleceu dentre os objetivos, do artigo 4º, parágrafo único, que esses "deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais". Também no artigo 5º, dentre as diretrizes no inciso II, as "ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori".

Que estão estruturados segundo Sirvinkas (2016, p. 360) e Born (2017, p. 135) em quatro eixos fundamentais, da mitigação; da vulnerabilidade, impacto e adaptação; da pesquisa e do desenvolvimento; e da capacitação e divulgação.

Assim, várias previsões vinculam a Política Nacional sobre a Mudança do Clima ao desenvolvimento sustentável como condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar as necessidades comuns e particulares das populações e comunidades.[20] Para Wedy (2018, p. 372): "O desenvolvimento socioeconômico, por assim dizer, deve dar-se com governança, respeito ao meio ambiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana". Assim como " o Estado e os indivíduos têm o dever constitucional fundamental de responder aos anseios das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras".

[20] "Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável e da análise deste como direito e dever constitucional fundamental na Era das mudanças climáticas, com base em estudos realizados na *Columbia Law School*, especificamente, *no Sabin Center for Climate Change Law* e no *Earth Institute*, Ver : (WEDY, 2018, p. 372)."

A quarta menção concerne a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, logo nas definições, no inciso XI, sobre a gestão integrada de resíduos sólidos, como "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável". Além, do capítulo II, dos princípios e objetivos, como menciona o artigo 6º dentre outros incisos, principalmente o IV, "o desenvolvimento sustentável".

A quinta menção, diz respeito, à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e torna obrigatória a integração de diversas políticas relacionadas aos desastres ambientais, no artigo 3º e parágrafo único.[21]

Assim sendo, a abordagem integrada e sistêmica que realiza a lei para a "redução das vulnerabilidades a partir da promoção do desenvolvimento sustentável" resta clara. (CARVALHO, 2013, p. 58).

Exemplificando, nesse sentido, a ADPF/101 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente, em 2009, pela ST, Relatoria da min. Cármen Lúcia Rocha. [22]Cuja demonstração de que a importação de pneus usados/remoldados afronta os preceitos constitucionais tanto da saúde quanto do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por isso, a ponderação dos princípios é tão importante do artigo 170, I e VI e seu parágrafo único da Ordem Econômica, 196 a Saúde e 225 o Meio Ambiente da CF/88.[23]

---

[21] "Art. 3º. A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável".

[22] "ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.[...]4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do **desenvolvimento sustentável** e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras".

[23] [...] "A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além

Por fim, vale lembrar, que mais recentemente a ADI 4717, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia Rocha, também trouxe a perspectiva do desenvolvimento em bases sustentáveis ao impossibilitar a alteração de "Área de Unidades de Conservação por medida provisória", pois ofende o princípio da proibição de retrocesso ambiental".[24]

Dessa forma, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na apreciação e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717, decidiu que é inconstitucional, por meio de medida provisória, a diminuição de espaços territoriais especialmente protegidos. Ação esta, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava a Medida Provisória (MP) 558/2012, sobre alteração nos limites dos "Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, com o objetivo de construir o Aproveitamento Hidrelétrico Tabajara, no Rio Machado". Essa decisão vale para as normas publicadas de agora em diante.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável, teve sua primeira referência importante com a Declaração de Estocolmo de 1972, assim como em 1980 com a União Internacional para a Conservação da Natureza, e em 1986, com a Primeira Conferência Internacional Sobre Promoção da Saúde, de Ottawa. Todavia a definição mais conhecida e reconhecia foi da

---

de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações". (STF – ADPF101)

[24] "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE." (ADI 4717). Como se asseverou na exposição de motivos, "o estabelecimento de projetos de assentamento de reforma agrária na modalidade PDS (Portaria INCRA nº 477, de 1999) é aspecto relevante, se não essencial", com o objetivo de "atender ao anseio dos governos, dos movimentos sociais e das populações sem terras, no sentido de conciliar o assentamento humano de populações não tradicionais em áreas de interesse ambiental, por meio da promoção do **desenvolvimento em bases sustentáveis**". A indefinição dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia demandaria, assim, "urgência de solução".

Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987, ou seja: "*A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável - de garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas*". Nesse passo, percebe-se que não é mais satisfatória ou suficiente essa conceituação inicial do desenvolvimento sustentável, que busca a harmonia entre os seres humanos e a natureza, de ordem social, ambiental, cultural e econômica. É preciso avançar.

Para tanto, um segundo documento importante foi a **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**, cujo conceito de Desenvolvimento Sustentável, foi incorporado como princípio durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Princípio 1:"Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". Ou seja, equilíbrio e interação com o meio, em todas as suas formas, e isso se perfectibiliza também em vários outros princípios da Declaração.

Em terceiro lugar, à **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992**, artigo 3º, item 4. "As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo", ou seja, deve ser levado em consideração "que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima".

Em quarto lugar, a **Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992**, logo no Preâmbulo: "Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras".

Em quinto lugar, a **Declaração e Programa de Ação de Viena**, de 1993, entre outros, principalmente artigo 11: "O direito ao desenvolvimento deverá ser realizado de modo a satisfazer, de forma eqüitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e vindouras".

Em sexto lugar, o **Protocolo de Quioto de dezembro de 1997**, cujo artigo 2º "1 - Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável."

Em sétimo lugar, a "**Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**" a Convenção Aarhus de 2001, que, "afirmando a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do ambiente e de assegurar um desenvolvimento sustentável e respeitador do ambiente".

Em oitavo lugar, o **Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente, assinado em Assunção**, de 2003, que dentre os objetivos traz a "promoção do desenvolvimento sustentável por meio do

apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do Mercosul".

Em nono lugar, ao **Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais - DIRECTIVA nº 2004/35/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais.

Em décimo lugar, o **Acordo de Paris de 2015**, artigo 2º, dentre os principais objetivos "visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza."

A décima primeira referência, diz respeito à **Encíclica Papal Laudato Si, de 2015**, do Papa Francisco, na qual aborda a temática do cuidado com a "casa comum", referindo-se à proteção do planeta Terra e o desenvolvimento sustentável em inúmeros trechos.

A décima segunda referência, são os "**Novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais**", a chamada AGENDA 2030, pois [todos fazem] parte do mesmo Planeta, expressamente nos objetivos, 14, 16 e 17.

A décima terceira referência é o **Tratado da União Europeia** de 2016, que traz o desenvolvimento sustentável, como princípio instituído.

Por fim, a menção ao **Acordo de Associação entre o Mercosul – Mercado Comum do Sul e a União Europeia de 2019**, com destaque ao capítulo do Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que "tem por objetivo reiterar o compromisso das partes na proteção das condições de trabalho e do meio ambiente".

Já na Ordem Interna brasileira, vale destacar em primeiro plano a **6.938/81, Lei da Política Nacional de Meio Ambiente**, embora o objetivo do desenvolvimento sustentável, apareça com a nomenclatura de desenvolvimento socioeconômico e desenvolvimento econômico e social, principalmente artigo 2º e 4º.

A segunda menção é a **Constituição Federal Brasileira de 1988**, logo no preâmbulo, e no artigo 3º, "garantir o desenvolvimento nacional", associado à "necessidade de preservação da integridade do meio ambiente" constante do artigo 225. Além do artigo 170 quando refere a Ordem Econômica. E nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.540 de 2006, que traz entre outros aspectos o princípio do desenvolvimento sustentável "como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia".

A terceira menção, diz respeito **à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima** - PNMC e estabeleceu dentre os

objetivos, do artigo 4º, parágrafo único, que esses "deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais". Também no artigo 5º, dentre as diretrizes no inciso II, as "ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori".

A quarta menção concerne a **Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos**, logo nas definições, no inciso XI, sobre a gestão integrada de resíduos sólidos, como "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável".

A quinta menção, diz respeito, à **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil,** e torna obrigatória a integração de diversas políticas relacionadas aos desastres ambientais, no artigo 3º e parágrafo único.

E para finalizar a exemplificação da ADPF/101 cuja demonstração de que a importação de pneus usados/remoldados afronta os preceitos constitucionais tanto da saúde quanto do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por isso, a ponderação dos princípios é tão importante do artigo 170, I e VI e seu parágrafo único da Ordem Econômica, 196 a Saúde e 225 o Meio Ambiente da CF/88.

Também, a ADI 4717, que trouxe a perspectiva do desenvolvimento em bases sustentáveis ao impossibilitar a alteração de "Área de Unidades de Conservação por medida provisória", pois ofende o princípio da proibição de retrocesso ambiental.

Dessa forma, pode-se evidenciar que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável é fundamental, e que de fato, existe vasta e esparsa legislação em nível mundial e nacional, capaz de efetivar a integração – compatibilização entre o Desenvolvimento Sustentável e a Proteção/Preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA 4 de julho de 2019. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em 20 mar. 2020.

AGENDA 2030. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 10 abr. 2020.

ALLEN, Robert. **How to Save the World**. Londres: KoganPagwe,1980.

BARBIER, Edward. **Economics, Natural Resources, Scarcity and Development**. Londres: Earthscan, 1989.

BARBIER, Edward. Theconcept of sustainable economic development. **Environmental Conservation**, 14(2):101-10,1987.

BARONI, Margaret. Ambiguidades e Deficiências do Conceito de Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, 32(2): 14-24 Abr./Jun. 1992.
BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4717. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743. Acesso em: 01 abr. 2020.
BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF nº 101. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955. Acesso em: 01 abr. 2020.
BRASIL. **Decreto Legislativo nº 333/2003**. Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente, assinado em Assunção, no âmbito do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, em 22 de junho de 2001. Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-333-24-julho-2003-494160-acordo-quadro-1-pl.html. Acesso em: 23 mar. 2020.
BRASIL. **Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004**, promulga o Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do Mercosul. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5208.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.
BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.
BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.
BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.
BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.
BRUNEL, Sylvie. **Le développement durable**. 5. ed. Paris: PUF, 2004.
CARTA DE OTTAWA. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf. Acesso em 20 mar. 2020.
CARVALHO, Délton Winter de. **A responsabilidade civil pelo risco ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA. Relatório de atividades 2015. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/clima/arquivos/publicacoes_cimgc/Relatorio-Anual-2013_2014.pdf . Acesso em: 14 mar. 2020.
COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.
COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (WCED). Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro, FGV, 1987.
CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Disponível em: http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb. Acesso em: 10 abr. 2020. Aprovado na ordem interna no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994.
CONVENÇÃO QUADRO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Conferência das Partes. Vigésima Primeira Sessão. Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. Adoção do Acordo de Paris. Disponível em:< https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf >. Acesso em: 23 mar. 2020.
CONVENÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE AMBIENTE. Disponível em: https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf. Acesso em 10 dez. 2019.
CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/08/convencaomudancadoclima.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.
DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em 10 dez. 2019.
DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.

DIRECTIVA 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Instrumentos/Responsabilidade%20Ambiental/Directiva%20n.%202006_21_CE.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.
DIRECTIVA N.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:pt:PDF. Acesso em: 23 mar. 2020.
FREITAS, Vladimir de Passos. A desejada e complexa conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente no Brasil. RDAS, v. 4, n. 1, p. 235-563, 2014.
GOODLAND, Robert; LEDOC, G. **Neoclassical Economics and Principies of Sustainable Development**. Ecological Modelling, 1987.
LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável**: evolução de um conceito? Proposta, Rio de Janeiro, v. 24, n. 71, p. 1-5, fev. 1997.
LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010.
LÉLÉ, S.M. Sustainable Developmen!: a critical review. World Development, 19(6):607·21, Gredt Britain, Pergamon Press, jun.1991. p. 608-610.
MARKANDYA, Anil; PEARCE, David. **Natural Environments and the social rate of discount**. Project APPRAISAL, 1988.
PEARCE, David. **Foundations of an ecological economics**. Ecological Modelling, 38, 1987.
PEARCE, David; BARBIER, Edward; MARKANDYA, Anil. Sustainab/e Development and CostBenefit Ana/ysis. Londres, London Environmental Economics Centre, Paper 88-01, 1988.
PEARCE, David; MARKANDYA, Anil; BARBIER, Edward B. **Blueprínt for a green economy**. 4 ed. Londres, The London Environmental Economics Centre for the UK Department of the Environment Earthscan Publications Lt., 1989.
PEZZEY, John. **Economic Analysis of Sustainab/e Growth and Sustaínable Development**. Washington, DC, Banco Mundial, Departamento de Meio Ambiente, relatório de trabalho nº 15, maio, 1989.
PORTUGAL. **DL n.º 147/2008, de 29 de Julho. Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais.** Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1061&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 23 mar. 2020.
PROTOCOLO DE QUIOTO. Disponível em:< http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quioto.pdf >. Acesso em: 14 ago. 2019.
RATTNER, Henrique. **Sustainable Development**. Trends and Perspectives, FEA/USP, se1.1991.
RELATÓRIO DA COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em:http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em 10 dez. 2019.
SACHS, Ignacy. *La troisième rive*: à la recherché de l'écodéveloppement. Paris: Bourin Éditeur, 2007.
SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
SEN, Amartya. **Development as freedom**. New York: Random House, 1999.
SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 284-286.
STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#2. Acesso em 01 jul. 2019.
STRONG, Maurice. Entrevista 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=12&v=eGAAQnGAypI. Acesso em 10 jan. 2020.
The International Union for Conservation of Nature (IUCN). Disponível em: https://www.iucn.org/about/ Acesso em: 10 jan. 2019.
TRATADO DA COMUNIDADE EUROPEIA. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em 10 dez. 2019.
VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**, que bicho é esse? José Eli da Veiga & Lia Zatz. Campinas, SP: Autores Associados, 2008, prefácio.
WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018.
WWF. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso em: 20 mar. 2020.